



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.908362/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.923 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

RETIFICAÇÃO. DADOS. PER/DCOMP. CARF. COMPETÊNCIA.

As modificações requeridas em informações do PER/DCOMP podem ser promovidas apenas por meio de Pedido ou Declaração Retificadora, cuja análise não se encontra entre as competências relacionadas para o CARF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROCEDIMENTO IMPRESTÁVEL À COLHEITA DE PROVAS.

A diligência não se presta à colheita prova, cabendo o indeferimento para a realização do procedimento, quando nada houver a ser elucidado por meio deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Adoto o relatório da Resolução nº 1003-000.156, por bem narrar os fatos ocorridos:

A contribuinte encaminhou o PER/DCOMP n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903 em 22/10/2010 no qual pleiteia a compensação de débitos de COFINS e de PIS/PASEP do PA Set/2010 com crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS informado no PER/DCOMP n.º 41973.13602 180309.1.2.04-7685.

A compensação foi parcialmente homologada, segundo consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 041045103 (e-fls. 2-6) tendo sido homologado integralmente a compensação do débito de PIS no valor de R\$ 31.395,61 e parcialmente o débito de COFINS no valor de R\$ 16.434,48, restando um saldo de R\$ 451,23 não homologado por insuficiência de crédito.

Inconformada com a homologação parcial da DCOMP a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 8-11), onde alegou que por equívoco informou que a origem do crédito fora informado no PER/DCOMP n.º 41973.13602 180309.1.2.04-7685 quando na realidade a origem do crédito era no PER/DCOMP n.º 36784.65741.180309.1.2.04-4066.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BSB, conforme se verifica da leitura do acórdão 03-083.602 prolatado em 26 de fevereiro de 2019 (e-fls. 68-73), por entenderem que se trava de analisar crédito diverso do que fora originalmente solicitado pela contribuinte, de modo que não poderia a autoridade julgadora de 1ª instância analisar o direito creditório pleiteado, por considerar ter ocorrido inovação no pedido da requerente.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reiterou que equivocou-se ao informar no PER/DCOMP analisado nos presentes autos que a origem do crédito fora informado no PER/DCOMP n.º 41973.13602 180309.1.2.04-7685 quando na realidade a origem do crédito era no PER/DCOMP n.º 36784.65741.180309.1.2.04-4066.

Acrescentou ainda que o crédito informado no PER/DCOMP n.º 41973.13602 180309.1.2.04-7685 estava sendo discutido no processo n.º 13819.907.732/2012-00 pelo fato de ter sido parcialmente homologado justamente por decorrência do equívoco cometido no PER/DCOMP analisado nos presentes autos (no qual, por lapso, informou que a origem do crédito estaria fora informado no PER/DCOMP.n.º 41973.13602 180309.1.2.04-7685).

A contribuinte solicita que o presente processo seja analisado em conjunto com o processo n.º 13819.907.732/2012-00 por considerar que são conexos, sob pena de dano ao direito de defesa.

Requer ao final:

- (i) preliminarmente, o apensamento do presente processo com o processo administrativo n.º 13819.907.732/2012-00, para que sejam julgados conjuntamente;
- (ii) determinar a conversão em diligência dos feitos à DRF, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2015;
- (iii) *ad argumentandum tantum*, avançando no mérito, a reforma do v. acórdão regional, a fim a confirmar a disponibilidade do direito creditório utilizado na PER/DCOMP n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903, no valor originário de R\$31.776,57, porém só teve homologação parcial do referido pedido, para

homologar integralmente a compensação, tendo em vista a disponibilidade do crédito, por equívoco no preenchimento da DCOMP n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903.

É o breve Relatório.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme colocado, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS Não Cumulativa (cód. de receita 5856), homologada parcialmente pela Unidade de Origem da RFB.

Inicialmente, o Recorrente postula o apensamento do presente processo ao de número 13819.907.732/2012-00, por entender serem feitos conexos.

As normas processuais relacionadas à vinculação de processos administrativos no CARF estão dispostas no art. 6º, Anexo II, do seu Regimento Interno - RICARF.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;  
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Em relação ao tema, observa-se que a conexão ocorre entre pedidos fundamentados em fato idêntico, qual seja, para a situação colocada em ambos os processos, pagamento indevido ou a maior da COFINS arrecadada em 15/03/2006.

Admite-se, portanto, o julgamento em conjunto, na mesma sessão, relator e Turma Julgadora, mostrando-se desnecessária, todavia, o apensamento ou reunião dos processos. Ou

seja, face à ausência de prejuízo à defesa, considero desnecessária a determinação de que a Unidade preparadora reúna os autos em um único feito.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

**Acórdão n.º 2401-007.403**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Ano-calendário: 2006

Relator Matheus Soares Leite

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)

**PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.** A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

**Acórdão n.º 1802-001.283**

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Relator Calos André Soares Nogueira

**DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

**Acórdão n.º 2301-005.064**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Relator Fábio Piovesan Bozza

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carregado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

No caso em foco, o objeto do pedido é de retificação de DCOMP, atividade estranha às competências do Colegiado, como antes colocado, sendo desnecessário qualquer aprofundamento nos exames fiscais para que se profira a decisão de mérito. Por conseguinte, nada a deferir no que toca ao pedido de conversão do julgamento em diligência.

Em sua defesa, no tocante ao mérito, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a homologação parcial se dera porque indicou, como origem do crédito na DCOMP, o PER n.º 41973.13602.180309.1.2.04-7685, ao invés do PER n.º 36784.65741.1803, que seria aquele correto.

Contudo, o entendimento consignado na decisão recorrida deu conta de que não caberia a autoridade administrativa julgadora analisar crédito diverso do que fora pedido, posto que tal procedimento consistiria inovação no pleito. Além disso, prossegue-se na decisão, as informações prestadas a RFB por meio de declarações situar-se-iam na esfera do próprio contribuinte.

Considero assistir razão à decisão combatida. E explico o porquê.

Ao pretender alterar os dados contidos na DCOMP n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903 por meio dos recursos apresentados na primeira e segunda esferas de julgamento administrativo, o que o recorrente realmente objetiva é a retificação daquela Declaração, notadamente quanto às informações relativas ao crédito, como se pode verificar nos campos destacados em reprodução abaixo:

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior**

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	Natureza:
Número do Processo:	. / -	
Informado em Outro PER/DCOMP:	SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	41973.13602.180309.1.2.04-7685	
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ: . / -
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação: / /
Valor Original do Crédito Inicial		137.565,57
Crédito Original na Data da Transmissão		41.861,94
Selic Acumulada		51,33%
Crédito Atualizado		63.349,67
Total dos débitos desta DCOMP		10.656,85
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		7.042,13
Saldo do Crédito Original		34.819,81

Verifica-se, portanto, que há uma pretensão de alteração substancial no fundamento apresentado na DCOMP, o que, de fato, representa inovação no pedido inicial analisado pela Unidade de Origem, que, a seu turno, debruçou-se sobre as informações prestadas na Declaração transmitida pela recorrente.

As modificações requeridas podem ser promovidas apenas por meio de DCOMP Retificadora, após a qual a autoridade fiscalizadora examinará todo o conjunto de PER e Declarações vinculadas, emitindo novo Despacho Decisório, como preceitua a Instrução Normativa n.º 900/2008, que regulamentava acerca dos Pedidos de Restituição, Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação, nos seus art. 76 e 77<sup>1</sup>.

Avulta, ademais, não se encontrar incluída entre as competências definidas pelo Regimento desta Casa (RICARF)<sup>2</sup>, para o Colegiado, que é uma instância recursal, a alteração de ofício de dados informados em PER/DCOMP ou demais Declarações.

<sup>1</sup> Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

<sup>2</sup> Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em vista do exposto, voto por rejeitar as preliminares de apensamento do presente processo ao de n.º 13819.907732/2012-00 e de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo